
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO 201811201619

PROCEDÊNCIA: 12ª VARA CÍVEL DE ARACAJU

OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

SUSCITANTE: 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

SUSCITADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA MEIO AMBIENTE, URBANISMO, PATRIMÔNIO SOCIAL E CULTURAL E DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA LIGADOS AO MEIO AMBIENTE, URBANISMO E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE ARACAJU, E A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA, AMBAS DE ARACAJU – INTERVENÇÃO EM “AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM AÇÃO INIBITÓRIA” - INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 07/2011-CPJ E DA RESOLUÇÃO 003/2017-CPJ – CRITÉRIO DA TITULARIDADE DA AÇÃO PROMOVIDA OU DA ORIGEM EXTERNA - PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA À VARA ONDE TRAMITA O FEITO, QUAL SEJA, 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA, ORA SUSCITADA.

I - Conflito de Atribuição suscitado nos autos de Procedimento Comum;

II - Atribuição da Promotoria de Justiça vinculada à Vara para a qual o feito foi distribuído;

III- Aplicação dos critérios previstos na Resolução nº 07/2011 e Resolução 003/2017-CPJ;

IV - Pela atribuição 2ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública, ora Suscitada, para oficiar no presente feito.

Cuidam os presentes autos de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pela 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, em face de declínio de atribuição realizado pela 2ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública de Aracaju nos autos do Processo nº 201811201619, em tramitação junto à 12ª Vara Cível de Aracaju.

Trata o feito originário de “Ação Anulatória cumulada com Ação Inibitória” ajuizada pela Claro S.A. objetivando que o Município de Aracaju seja condenado em obrigação de não fazer consistente em não praticar qualquer ato que exija a realização de licenciamento ambiental das estações de rádio base (ERB) e/ou impeça seus funcionamentos e de declarar inconstitucional a Lei Municipal n. 4.810/2016 que exige a obtenção de licença ambiental de cada ERB a ser instalada no Município de Aracaju (fls. 04/36 – Proc. 201811201619).

Por força da distribuição judicial da referida Ação Civil, os autos foram remetidos para a 2ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública da Comarca de Aracaju, que por sua vez promoveu a remessa dos autos à Promotoria Especializada do Meio Ambiente e Urbanismo, com o seguinte fundamento (fl. 370):

“Considerando a natureza ambiental da demanda e tendo conhecimento de que tramita no estado ações civis públicas promovidas pelo Ministério Público com o objetivo de compelir as empresas de telefonia a promover licenciamento ambiental das suas estações de rádio base perante órgãos de fiscalização ambiental estadual e municipal, requer que o presente feito seja encaminhado para a Promotoria especializada, a Curadoria do Meio Ambiente, a fim de evitar pronunciamentos e soluções jurídicas distintas para casos semelhantes.”

Por sua vez, o Membro Ministerial que atua perante a 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, por entender que a ação ajuizada não se coaduna com as atribuições dessa Promotoria, suscitou o presente conflito negativo de atribuição, aduzindo (fls. 374-379):

“(…)A Ação Anulatória cumulada com Ação Inibitória n. 201811201619 originou-se de petição inicial protocolizada diretamente pela Claro S.A. no Sistema de Controle Processual (SCP), dando origem ao presente feito (fls. 03 e 04/36). Assim, incide o art. 1º, caput e §2º, da Resolução n. 003/2017 – CPJ segundo o qual ficam unificadas as atribuições das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Promotorias de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública de Aracaju para atuação judicial nos feitos em tramitação 3ª, 12ª e 18ª Varas Cíveis da Comarca de Aracaju e no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Aracaju, devendo os feitos serem distribuídos proporcionalmente.

Registrada a Ação Anulatória cumulada com Ação Inibitória n. 201811201659 no sistema informatizado de controle do Ministério Público, foi distribuída e encaminhada à 2ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública de Aracaju para atuar como custos legis segundo enuncia o art. 2º da Resolução n. 003/2017 – CPJ/MPSE.

(…)

A alegação da 2ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública de Aracaju à fl. 370 para declinar sua atribuição no sentido de evitar pronunciamentos e soluções jurídicas distintas em razão das várias ACPs ajuizadas em todo o Estado de Sergipe pelo Ministério Público de Sergipe não subsiste.

Não há nenhuma Notícia de Fato (NF), Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PPIC) ou Inquérito Civil (IC) em trâmite nesta Promotoria de Justiça e, sequer, Ação Civil Pública (ACP) ajuizada para investigar o potencial poluidor das ERBs da Claro S.A.. Dessa forma, a Ação Anulatória cumulada com Ação Inibitória n. 201811201659 deverá ter o seu trâmite devidamente acompanhado pelo seu promotor natural como custos legis que, no caso em espeque, é a 2ª Promotoria de Justiça da Fazenda Pública.

Os §§1º e 2º do art. 19 da Resolução n. 007/2011 – CPJ/MPSE determinam que cabe à 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju (Especializada em Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Cultural, Histórico e Social) atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que efetivarem-se no âmbito de suas atribuições, cabendo à Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo acompanhar os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições.

Não restam dúvidas de que, pelo disposto no art. 19, §1º, da Resolução n. 007/2011 – CPJ/MPSE c/c art. 1º, §§1º e 2º, e art. 2º do art. 1º da Resolução n. 003/2017 – CPJ, cabe à 2ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública de Aracaju acompanhar a presente Ação Civil Pública em trâmite neste Douto Juízo.

Diante do exposto, a Promotoria de Justiça Especializada no Meio Ambiente e Urbanismo vem, perante Vossa Excelência, suscitar conflito de atribuição nos termos do art. 35, I, 14, da Lei Complementar n. 002/1990, uma vez que não restam dúvidas de que, pelo disposto no art. 19, §1º, da Resolução n. 007/2011 – CPJ/MPSE c/c art. 1º, §§1º e 2º, e art. 2º do art. 1º da Resolução n. 003/2017 – CPJ, cabe à 2ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública de Aracaju acompanhar a Ação Anulatória cumulada com Ação Inibitória n. 201811201659 em trâmite na 12ª Vara Cível da Comarca de Aracaju. “

É o breve relatório.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica HUGO NIGRO MAZZILLI:

“Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); **b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).**” (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a competência para dirimir conflito de atribuição entre Membros do Ministério Público é afeta ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme a Lei Complementar nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe, senão vejamos:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:

(...)

o) Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público.

Pois bem. Ao regulamentar a matéria, a Resolução nº 007/2011, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe dispôs:

Art. 1º. As Promotorias de Justiça do Cidadão, com atividades de defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis e dos interesses coletivos e difusos do Município de Aracaju exercem as seguintes atribuições:

(...)

X – 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada na defesa do meio ambiente, urbanismo, patrimônio social e cultural, e dos serviços de relevância pública ligados ao meio ambiente, urbanismo, patrimônio histórico e cultural.

Art. 19. As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão possuirão atribuições cíveis e criminais nas respectivas áreas de atuação.

§1º. Caberá às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que efetivarem no âmbito de suas atribuições.

§2º. Os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, serão de atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo para o qual forem distribuídos.

Por sua vez, determina a Resolução nº 003/2017 – CPJ:

Art. 1º Unificar as atribuições das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Promotorias de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública de Aracaju, vinculando-as à Curadoria da Fazenda Pública da Capital, para atuação judicial nos feitos em tramitação nas Varas e no Juizado Especial com competência para as demandas de interesse da Fazenda Pública, da Comarca de Aracaju.

No Conflito ora suscitado, o elemento central da questão reside no exame da existência de vinculação de Promotoria de Justiça em face da distribuição do aludido processo em Juízo.

Assim, caberia à 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, especializada na defesa do meio ambiente, urbanismo, patrimônio social e cultural, e dos serviços de relevância pública ligados ao meio ambiente, urbanismo, patrimônio histórico e cultural, atuar exclusivamente nas ações que deflagrar, de modo que, pelo *critério da titularidade ou da origem externa*, uma vez que a causa objeto do presente conflito foi aforada pela CLARO S.A., que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

protocolou diretamente a Inicial de *Ação Anulatória cumulada com Ação Inibitória*, a atribuição é afeta ao Órgão Ministerial em exercício junto ao Juízo para o qual o feito foi distribuído, no caso da 2ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública, ora Suscitada, vinculada à 12ª Vara Cível de Aracaju.

Desta forma, forte em tais argumentos, soluciono o presente conflito, estabelecendo que a **ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO PROCEDIMENTO EPIGRAFADO É AFETA À 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA, ORA SUSCITADA**, a quem **determino a remessa dos autos para a adoção das providências que o caso requer**.

Notifique-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju/SE, 02 de agosto de 2019.

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Procurador-Geral de Justiça